

Ilustríssima Senhora, MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO. Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Manaus/AM.

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2021 – CML/PM

ARQ E ENG CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº20.087.968/0001-04, com sede na Rua Jasmin de Caiena, 234, Lote Parque das Graças – Novo Aleixo, CEP 69098-376, Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta digna Subcomissão que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – TEMPESTIVIDADE

A decisão que determinou a inabilitação da recorrente foi publicada no DOM em 04/11/2021.

Considerando que o edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato de inabilitação da licitante para interposição do recurso, **temos como o *dies ad quem* o dia 11 de novembro de 2021.**

Tempestivo, pois, o presente recurso.

2 – BREVE RELATÓRIO

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma da Feira Municipal do Japiim, sob a modalidade de Tomada de Preço do tipo menor preço.

O edital previu a exigência da comprovação de quantitativo mínimo, tidos como parcela de maior relevância, no tocante à capacitação técnica-operacional, como critério de habilitação, determinando as seguintes exigências:

8.2. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:

a) Prova da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data desta licitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no subitem 8.1, ou apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) validada pelo CREA e/ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) validade pelo CAU, para a data da licitação.

a.1) Considerar-se-á como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelas Certidões de Acervos Técnicos a execução

de serviços compatível com o objeto desta licitação. Entende-se por obras compatíveis com o objeto desta licitação obras ou serviços de reforma, contendo os seguintes serviços:

- 1) COBERTURA COM TELHA DE AÇO ZINCADO, TRAPEZOIDAL, ESPESSURA DE 0,5 MM, NCLUINDO ACESSÓRIOS.
- 2) TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019.

Os motivos da exigência da qualificação técnico-profissional estão dispostas na Justificativa prestada pela SEMACC. A Licitante deverá comprovar sua experiência na execução de obras com características semelhantes às especificadas, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

b.1) Considera-se compatível em características semelhantes às especificadas, a execução de serviços compatível com o objeto desta licitação. Entende-se por obras compatíveis com o objeto desta licitação obras ou serviços de reforma ou construção de edificações, contendo os seguintes serviços:

- 1) COBERTURA COM TELHA DE AÇO ZINCADO, TRAPEZOIDAL, ESPESSURA DE 0,5 MM, NCLUINDO ACESSÓRIOS DE NO MÍNIMO 568,00M2(QUINHENTOS E SESENTA E OITO METROS QUADRADOS).
- 2) TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.AF 07/2019 DE NO MÍNIMO 568,00M2(QUINHENTOS E SESENTA E OITO METROS QUADRADOS).**

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Subcomissão de Licitação declarou a subscrevente inabilitada, sob a alegação que a mesma descumpriu o subitem 8.2.b.1.2 do instrumento convocatório.

Contra esta decisão é que se interpõe o presente recurso administrativo, para que uma vez conhecido e provido, seja reconsiderada a decisão ora recorrida e conhecida a qualificação técnica da empresa e do Responsável Técnico da empresa, possibilitando assim sua participação na sessão pública da abertura das propostas.

Estes são os fatos relevantes à compreensão da controvérsia.

3 – DOS FUNDAMENTOS

Apesar das exigências contidas nos itens 8.2 (“a”, “a.1”. “1” e “2”) e (“b”, b.1”, “1” e “2”), da qualificação técnica-operacional de empresas licitantes é tema da mais acurada discussão doutrinária e jurisprudencial, que no caso dos presente autos administrativos, merece ser detidamente analisada por esta ilustre Subcomissão, e acreditando na mais lúdima justiça, ao final decidirá pela habilitação da empresa licitante e ora recorrente.

Sabe-se que a doutrina e a legislação preveem a exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional cujos requisitos estão inseridos no inciso II, do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante de sua relevância, o tema ainda é tratado pela nossa Magna Carta, no inciso XXI, do art. 37, onde são estabelecidos os limites e condições das exigências das qualificações tanto técnicas como econômicas que devem ser restritas apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações atinentes à contratação objeto de licitação.

Vejamos o teor da disposição constitucional sobre o tema:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, pela leitura da legislação pertinente ao tema, verifica-se que os atestados de capacidade técnica devem conter a exigência de seu conteúdo adstrita ao

objeto licitado, e por isso, visam aferir, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho **minimamente satisfatório** quanto à prestação do serviço a ser contato.

Ainda sobre o tema, a jurisprudência sedimentou entendimento pacificado no sentido de que a exigência dos quantitativos dos atestados aptos a comprovarem a capacitação técnica deve respeitar o limite de exigência de até 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado. É o que pode ser verificado pela Súmula nº 263 – TCU e demais Acórdãos abaixo colacionados:

SÚMULA Nº 263 – TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

“É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou o próprio edital e seus anexos. Acórdão 3104/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO.”

“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se

limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. Acórdão 1771/2007-Plenário | Relator: RAIUMUNDO CARREIRO.”

Apesar das previsões legais e dos entendimentos jurisprudenciais, a Subcomissão ao inabilitar a recorrente, com o máximo respeito, desvirtuou-se do ponto fulcral da discussão, bem como da própria essência de ser do enunciado contido na Súmula nº 263 – TCU que claramente determina que a exigência editalícia deva **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Vejamos que para determinar a exigência quanto à comprovação da qualificação técnica-operacional, a Administração Pública deve atender diversos parâmetros previstos em lei e na jurisprudência correlata, quais sejam:

- 1) Se liminar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado;
- 2) Definir a exigência dos quantitativos mínimos para comprovação em observância do limite dos quantitativos constantes dos itens editalícios passíveis de comprovação.

Dessa forma, apenas após a conjugação dos requisitos acima especificados é que a Administração Pública pode proceder à exigência da comprovação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes ou técnica-operacional dos responsáveis técnicos, se mostrando como verdadeiro limite ao seu poder discricionário na formulação dos requisitos convocatório das licitações.

Desta feita, as exigências não podem se desvirtuar da finalidade da licitação, devendo ser proporcional com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Nesse aspecto, as exigências contidas nos itens 8.2 (“a”, “a.1”. “1” e “2”) e (“b”, b.1”, “1” e “2”) não guardam proporcionalidade nem razoabilidade a essência do entendimento sumular do enunciado 263 do TCU.

Isso porque a exigência de comprovação de 568 m² de trama de ação composta por terças para telhados, não demonstra complexidade alguma frente a todo o objeto licitado. Vale dizer, a ausência de comprovação destas exigências não é capaz de inabilitar as licitantes frente a todo o acervo técnico-operacional de comprovam cabalmente a sua capacidade em cumprir os serviços constantes no edital.

Nesse sentido, a razão de ser da própria Lei nº 8.666/93 determina expressamente em ser §3º, do art. 30 que **“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

Não é demais lembrar que o referido entendimento sumular do enunciado 263 do TCU veio para resguardar o interesse da administração pública em contratar empresas que possam comprovar a sua qualificação técnica mínima quanto ao fornecimento de bens e serviços, bem como o de execução de obras.

Assim, apesar da Subcomissão decidir por entender que a recorrente apresentou quantitativo inferior a um item específico do edital quanto serviço de trama de ação composta por terças para telhados, não significa que está incapacitada de executar a integralidade do contrato, pois a empresa apresentou sólido acervo técnico que na verdade comprovam a execução de serviços muito mais complexos nos quesitos tecnológico e operacional do que aqueles exigidos no edital do presente certame, atendendo assim ao que determina a própria Lei nº 8.666/93 quando permite a comprovação mediante a prestação de serviços similares **de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Ainda quanto à sua qualificação técnica, a recorrente comprovou pelo seu acervo a execução de serviços que guardam pertinência e compatibilidade com o objeto do presente edital, de tal forma que merecem ser apreciadas, diante do fato de que comprovem a experiência da empresa para a prestação do serviço tratado no presente edital, **conforme ANEXO I.**

No atestado apresentado pela recorrente, merece destaque o serviço de “piso em concreto armado com 15 cm de espessura, como área totalizada em 800 m²”.

Tais constatações servem como comprovações de que a empresa possui ampla e comprovada experiência na execução de obras compatíveis e até mesmo de maior complexidade do exigido no edital.

Vale lembrar ainda de que a exigência da qualificação técnica-operacional não serve ao fim meramente excludente, sem qualquer análise meritória dissociada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem direcionar a atuação da Administração Pública, em verdade, tal exigência serve a um fim maior, o de garantir que as contratações públicas se darão com as empresas que possuam condições e capacidade para prestarem serviço para o qual serão contratadas, em estrita observância ao interesse público.

Uma vez comprovada a qualificação técnica em parâmetros superiores ao exigidos no edital, resta preenchido o requisito legal da qualificação técnica-operacional da recorrente, e por isso deve ser reconsiderada a decisão que a inabilitou, devendo ser apreciado o atestado técnico apresentado na sua integralidade que por sua vez prestarão ao reconhecimento da sua qualificação técnica-operacional, conforme fundamentação acima exposta.

3.1 DA POSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS CONTIDOS NO EDITAL MEDIANTE SERVIÇOS E MATERIAIS EQUIVALENTES – PREVISÃO EDITALÍCIA

Ainda que esta Subcomissão entenda não ser o caso de reconhecer a capacidade técnica-operacional da empresa recorrente, ainda assim não merece prosperar sua inabilitação, uma vez que há outros itens do acervo técnico equivalentes ao exigido no edital, capazes de comprovar a qualificação exigida.

Isso porque, restou comprovado no acervo técnico a instalação de estrutura metálica, tipo cobertura, expedido pela empresa HL GALVÃO EIRELI, cujo objeto foi a **“obra de um galpão comercial com cobertura em estrutura metálica, com área de 800 m², com 8 (oito) salas comerciais, 3 (três) banheiros e 1 (hum) copa”**, com a descrição de:

2	ESTRUTURAS METÁLICAS / COBERTURA			100%
2.1	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM AÇO, VÃO DE 35 M, PARA TELHA ALUMÍNIO GALVANIZADO	UND	4,00	100%
2.2	TELHAMENTO COM TELHA DE ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO	M ²	710,00	100%
2.3	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 33 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL	M	40,00	100%
2.4	GRADIL EM ESTRUTURA METALICA COM TELA DE AÇO GALVANIZADO 10X10CM E ACABAMENTO EM PINTURA ANTIFERRUGEM	M ²	134,00	100%
1.13	PLATIBANDA EM ESTRUTURA METALICA E TELHA GALVALUME	M ²	111,00	100%

b) A Licitante deverá comprovar sua experiência na execução de obras com características semelhantes às especificadas, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

b.1) Considera-se compatível em características semelhantes às especificadas, a execução de serviços compatível com o objeto desta licitação. Entende-se por obras compatíveis com o objeto

desta licitação obras ou serviços de reforma ou construção de edificações, contendo os seguintes serviços:

1) COBERTURA COM TELHA DE AÇO ZINCADO, TRAPEZOIDAL, ESPESSURA DE 0,5 MM, INCLUINDO ACESSÓRIOS DE NO MÍNIMO 568,00M²(QUINHENTOS E SESENTA E OITO METROS QUADRADOS).

2) TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL.AF 07/2019 DE N

Portanto, se a própria previsão editalícia estabeleceu a possibilidade de comprovação de qualificação técnica mediante componente equivalente à **“trama de aço composta por terças para telhados de até 2 águas”**, é medida que se impõe o reconhecimento do **“telhamento com telha de alumínio com até 2 águas”** como item equivalente ao previsto no edital que atinge o quantitativo de 710 m², e por isso está apta a cumprir o requisito do edital do certame **(verificar ANEXO I)**.

Não é demais lembrar que a apresentação de atestados visa demonstrar que a licitante já executou, anteriormente, objeto compatível em característica com aquele definido e almejado na licitação, e isso já está comprovado por esta licitante.

Nesse sentido, a Lei de Licitações veda seja praticada atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I, do §1º, do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências**, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências devem ser sempre **devidamente fundamentadas**, de forma que fiquem **demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**. (TCU. Acórdão 1.942/09. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da Sessão: 26/08/09)

Veja que o ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar, inclusive, o possível excesso de formalismo, até mesmo porque a empresa comprova cabalmente a sua qualificação técnica-operacional mediante a execução de serviços mais complexos do que a tratada no presente edital. O excesso formal, também desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a “res pública”, através do princípio da razoabilidade.

Além disso, os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio ao princípio, dentro outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ademais, a exigência e a demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo demonstrar que licitante possui expertise e aptidão técnica. A própria recorrente comprova a experiência no serviço.

Neste prisma, deve ser reconsiderada a decisão que, com o devido respeito e acatamento, equivocadamente inabilitou a empresa recorrente, devendo ser apreciado o acervo técnico apresentado pela licitante e interpretado sempre preconizando a teleologia do documento para consecução do interesse público.

Lembrando que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias e injustificadas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento das razões acima expostas, para, reconsiderando a decisão de inabilitação, seja:

a) Reconhecida a capacidade técnico-operacional da empresa e técnico-profissional do responsável técnico quanto aos itens 8.2 (“a”, “a.1”. “1” e “2”) e (“b”, b.1”, “1” e “2”), diante da comprovação inequívoca de que já executou serviço de maior complexidade, bem como de serviço equivalente, conforme os argumentos aduzidos, determinando em favor da empresa a sua habilitação para a concorrência no certame;

b) Em não sendo este o entendimento, que seja reconhecida a execução de obra equivalente apontada no tópico 3.1 e por isso apta a comprovar a capacidade técnica da empresa e do responsável técnico, determinando em favor da empresa sua habilitação para a concorrência do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 10 de novembro de 2021.



JEANDERSON SIQUEIRA DE SANTANA
Sócio Administrador

ANEXO I

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 981869/2021



